



PARECER CONJUNTO N° 035

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e DE ECONOMIA E FINANÇAS.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar de nº 0026, de 18 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a isenção de impostos municipais dentro dos programas de habitação social, e dá outras providências.

INTERESSADO: Executivo Municipal.



PROJETO DE LEI. ISENÇÃO.
IMPOSTO MUNICIPAL. HABITAÇÃO
SOCIAL. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de impostos municipais dentro dos programas de habitação social, e dá outras providências, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a estas comissões para análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de nº 0026, de 18 de dezembro de 2023.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas





inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

É de se observar, inicialmente, que a matéria tratada no presente projeto de lei complementar foi inserida no rol dos assuntos de competência concorrente dos entes que compõem a federação pelo art. 24, inciso I, da Constituição da República, sendo que, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais sobre o assunto versado no projeto em tela e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

O art. 30, incisos I e III, da Constituição da República, também prevê a competência para o trato do assunto versado na propositura em tela ao dispor que competirá ao Município legislar “sobre assunto de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município também prevê que cabe à sua competência para legislar sobre assuntos de interesse público, nos termos do artigo 3º, V.





Art. 3º - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:

V - Dar prioridade aos assuntos de interesse dos munícipes.

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para o cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias.

Assim, tratando de propositura que versa sobre matéria tributária e da atual condição social de determinados contribuintes, há amparo legal e constitucional para a iniciativa do Município no que toca à instituição de mecanismo que possibilite a adequação da norma tributária à atual situação econômica do Município.

Para a doutrina de Alexandre Mazza, é pacífico que a isenção se enquadra nas hipóteses de exclusão de crédito tributário porque "produz efeitos antes da ocorrência do lançamento" e atua como "fator impeditivo da constituição do crédito", e poderá ser concedida de modo oneroso, no caso de a Lei estabelecer determinadas condições para a concessão do benefício, ou de modo gratuito, quando o ente concedente não fixa na Lei contraprestação do contribuinte ou não estabeleça requisitos para sua fruição, como ocorre na proposta em proposta em epígrafe.

A isenção, segundo o previsto no art. 175 do Código Tributário Nacional têm por finalidade, respectivamente, a extinção e a exclusão do crédito tributário. Confira-se:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;





II - a anistia. Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Segundo o disposto nos artigos 150, §6º, da Constituição da República, as medidas que tenham por escopo a renúncia fiscal, dentre elas a isenção, em atenção ao princípio da legalidade tributária, devem ser objeto de lei específica:

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

O art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a regra constitucional ao dispor que a isenção deverá decorrer de lei que especifique as condições e requisitos para a concessão:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Pelos dispositivos observados, não há obstáculos materiais ou formais que impeçam a deliberação do Projeto de Lei Complementar de nº 0026, de 18 de dezembro de 2023, o qual atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais, portanto, sustenta evidente amparo legislativo, estando o referido Projeto de Lei oportuno para votação.

III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o Projeto de Lei em questão vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico.





Neste sentido, em posição frontal às proposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões

desta casa, que por entenderem a legalidade do Projeto de Lei, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e ECONOMIA E FINANÇAS.

Juliana Nobre Soares
Ver. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ

Carlos José Santos Barbosa
Ver. CARLOS JOSÉ SANTOS BARBOSA
Membro/CTP-EF

José Ilson de Melo Teles
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ

Gladiston da Paixão Lopes
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Relator/CTP-EF

Francisco Furtado e Silva Junior
Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

José Maria Rodrigues Júnior
Ver. JOSÉ MARIA RODRIGUES JÚNIOR
Presidente/CTP-EF

